



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12689.001051/00-47  
**Recurso nº** 324.279 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.271 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2009  
**Matéria** VALOR ADUANEIRO  
**Recorrente** J.L. COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 18/08/1999, 19/10/1999, 01/11/1999, 05/11/1999, 06/01/2000, 01/03/2000, 09/06/2000

**VALORAÇÃO ADUANEIRA**

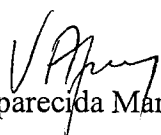
Na base de cálculo do Imposto de Importação, definida de conformidade com o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), serão incluídos os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme art. 2º, do Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 09/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 62 a 65 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, acórdão nº. 08-13.302 por meio do voto da relatora Marli Gomes Barbosa, nos seguintes termos:

*“Trata o presente processo de auto de infração, de fls.03/08, com ciência em 6 de outubro de 2000, referente a crédito de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, no valor total, na data da autuação, de R\$ 10.941,64.*

*Em procedimento de Exame Conclusivo de Valor Aduaneiro das Declarações de Importação (DI) nº. 99/0689416-4/001, 99/0886220-0/001, 99/0931139-9/001, 99/0945692-3/001, 00/0012633-5/001, 00/0012634-3/001, 00/0183540-2/001 e 00/0520683-3/001, a autoridade autuante alegou que, na base de cálculo do Imposto de Importação, não foram realizados os ajustes previstos no Artigo 8, parágrafo 2 “b”, do Acordo sobre a Implementação do artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, comumente denominado de Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).*

*Ressalte-se que, na folha 4 do presente processo, no que se refere à descrição dos fatos e enquadramento legal relacionados ao auto de infração, fez-se constar:*

*“A descrição dos fatos encontra-se no Relatório Conclusivo de Valoração Aduaneira, que faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.*

[...]

### ENQUADRAMENTO LEGAL

[...]

*Verificar os ajustes constantes no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto nº. 92.930/86.”*

*Além do fundamento legal, acima referenciado, são citadas as seguintes bases normativas no Relatório de Exame Conclusivo de Valor: o art. 17, do Decreto nº. 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, o art. 2º, da IN SRF nº 16, de 16 de fevereiro de 1998 e, finalmente, o Ato Declaratório nº 3, de 7 de janeiro de 2000, da então Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) (fls. 9/12).*

*Do Relatório Conclusivo de Valoração Aduaneira, parte integrante do Auto de Infração (fls. 9/12), considera-se pertinente destacar:*

[...]

*Uma questão que merece atenção diz respeito aos ajustes previstos no Artigo 8, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, especificamente referentes aos custos de transporte e*



2

*gastos com carga, descarga e manuseio até o local de importação. O Artigo 8, parágrafo 2 do AVA prescreve:*

*“2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*

- a) os custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*
- b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*
- c) o custo de seguro.”*

*[...]*

*Dessa forma, os gastos relativos à descarga e ao manuseio associados ao transporte das mercadorias incorridos nos locais de importação devem ser incluídos no valor aduaneiro. Não raro tais gastos, principalmente de descarga, fazem parte do próprio custo de transporte e apresentam-se incluídos no valor do frete internacional. Outras vezes, correm às custas do importador que deve providenciar a descarga do navio em prazo determinado em contrato. É justamente este o assunto que o Ato Declaratório COANA 03/2000 trata de esclarecer:*

*“Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associadas ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.”*

*No caso das importações ora analisadas, os custos de descarga estão como encargos do importador, conforme declarado pela própria empresa, documento anexo, como também, não deixam dúvida quanto à responsabilidade do importador pelos encargos de descarga das mercadorias, as notas fiscais emitidas pela CODEBA e CABOTO apresentadas pelo importador em resposta ao Termo de Início de Fiscalização e anexadas aos processos respectivos.*

*[...]*

*Em 6 de novembro de 2000, inconformada, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 18/25, na qual alega, em síntese, que:*

- 1. a eficácia dos atos internacionais só se realiza quando ratificados por Decreto Legislativo. Contudo, esse mesmo Decreto Legislativo, como equivalente legal de lei ordinária, deve cingir-se às características daquela, ou seja, respeitar a hierarquia legal existente;*
- 2. na inclusão do Artigo VII do GATT, em razão da forma como essa inclusão foi publicada, fica claro o vácuo legal existente, devendo ser preenchido por lei igual ou superior e*

*não por norma hierarquicamente inferior como decretos e atos declaratórios;*

- 3. não tendo a legislação incluído os custos citados, na base de cálculo do II, não poderia mera interpretação do agente administrativo ampliar a base de cálculo desse imposto;*
- 4. a norma jurídica deve trazer em si os elementos necessários ao seu entendimento, não podendo deixar margens à dúvida por parte de interpretação tanto do administrado quanto da administração;*
- 5. o Decreto nº 2.498/98, o qual veio regulamentar o decreto legislativo que efetivou a implementação acima mencionada, não pode vir inovar onde a lei não determinou, ou, especificamente nesse caso, o decreto legislativo;*
- 6. a autoridade autuante não poderia respaldar seu entendimento no Ato Declaratório Coana nº 3, de 2000;*
- 7. o ato declaratório é norma de natureza eminentemente administrativa e não pode ter o condão de criar qualquer tipicidade jurídica com efeito de norma superior, como lei. É, antes de tudo, mera declaração de esclarecimento ou de entendimento de ponto de vista, e pela sua própria natureza, apenas reafirma o contido no Artigo VII do GATT;*
- 8. o auto de infração deve ser julgado improcedente.*

*A Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, por meio da Decisão DRJ/SDR nº 1.698, de 17 de agosto de 2001 (fls. 31/34), julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:*

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 06/01/2000, 01/03/2000, 09/06/2000, 18/08/1999, 19/10/1999, 01/11/1999, 05/11/1999, 06/01/2000*

*Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA*

*Integram o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, independente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.*

*Lançamento Procedente*

*Não resignada, a contribuinte recorreu ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme petição de fl. 35.*

*A Primeira Câmara daquele Conselho não conheceu do mérito do recurso e, por meio do Acórdão nº 301-31.753, proferido em Sessão de 13 de abril de 2005 (fls. 49/57), decidiu, por unanimidade, anular o presente processo a partir da decisão de primeira instância.*

*Destaca-se, abaixo, o conteúdo da ementa do referido Acórdão:*

*AP*  
*MP*  
4

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE** – A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.

**PROCESSO ANULADO.**

*Em 19 de abril de 2007, os autos foram movimentados para a Alfândega do Porto de Salvador/BA, e, em 28 de maio de 2007, encaminhados por aquela unidade a esta DRJ/FOR, para prosseguimento.”*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 08.13.302 – 2º Turma da DRJ/FOR de fls. 61, traz a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 18/08/1999, 19/10/1999, 01/11/1999, 05/11/1999, 06/01/2000, 01/03/2000, 09/06/2000*

**VALORAÇÃO ADUANEIRA**

*Na base de cálculo do Imposto de Importação, definida de conformidade com o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), serão incluídos os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme art. 2º, do Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 78 a 81), onde alega em suma o seguinte:

- I- Da autuação - relatório;
- II- Da autuação – Improcedência;
- III- Da decisão atacada (acórdão 2º Turma da DRJ/FOR/CE nº 08-13.302), afirmando que as autoridades julgadoras tentam alegar que o decreto 92.930 de 1986, sem sucesso, possui força suficiente para alterar, a ponto de aumentar, a base de cálculo do referido imposto; Insiste em esclarecer que a disposição contida nos dispositivos invocados pela Autuante não tem qualquer eficácia no mundo jurídico, haja vista impõe aumento na base de cálculo de imposto, sem que sejam revestidos de tal competência pelo ordenamento vigente;

IV- Finalmente requer anulação da decisão recorrida e julgado improcedente o AI inicial por medida de justiça.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Como o Recurso Voluntário não inovou ou trouxe qualquer argumento novo a ser enfrentado por esse julgamento, reporto-me ao voto de fls.65 a 69 que identificou a matriz legal para a exigência da inclusão, na base de cálculo do Imposto de Importação (II), dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

Essa identificação da matéria tratada seguiu de uma cronologia sobre as principais normas relacionadas ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, lembrando que inicialmente a base de cálculo do II está prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988.

Em fls. 66 dos autos, o voto referido, conclui que *“desde 23 de julho de 1986, o art. 2º, do Decreto nº. 92.930, de 1986, é a fonte legal para a obrigação de incluir no valor aduaneiro as despesas de carregamento, descarregamento e manuseio ...”*.

Ainda, observou *“...que, do mesmo modo que aconteceu com o Decreto nº 2.498, de 1998, os citados atos normativos, da então Secretaria da Receita Federal, em nada inovaram na matéria aqui analisada, apenas trataram de melhor explicar o assunto ao encontro das disposições legais vigentes, em cumprimento à determinação do art. 2º, inc. I, da Portaria MF nº. 28, de 16 de fevereiro de 1998”*.

Também, corroboro com o enfrentamento e conclusão aos argumentos da Recorrente esboçado em fls. 68 no mesmo voto, que deixo de repeti-los aqui, mas que poderão ser lidos em sessão se necessário.

Assim, foi exaustiva a exposição e análise da norma jurídica pertinente a matéria em discussão, não restando dúvidas de tratar-se de direito posto, com força de lei, ou seja, com validade, vigência e eficácia, portanto, de plena aplicação.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para manter a decisão recorrida.

  
Valdete Aparecida Marinheiro